



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 299-66.2012.6.21.0000

Procedência: Júlio de Castilhos – RS (27ª Zona Eleitoral – Júlio de Castilhos)

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA

Requerente: VERA MARIA SCHORNES DALCIN (Prefeito de Júlio de Castilhos)
GERALDO OZELAME (Vice-prefeito de Júlio de Castilhos)

Requerido: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PP – PMDB - DEM)

PARECER

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença de procedência em representação por abuso de poder. Incidência da disciplina legal do art. 15 da LC nº 64/90, com nova redação dada pela LC nº 135/2010. Parecer pela procedência, assegurando o efeito suspensivo até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Parecer pela procedência.

VERA MARIA SCHORNES DALCIN (Prefeita de Júlio de Castilhos) e GERALDO OZELAME (Vice-prefeito de Júlio de Castilhos), candidatos eleitos nos cargos de prefeita e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Júlio de Castilhos, propõem Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, para concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença proferida nos autos da representação por conduta vedada sob n. 191-53.2012.6.21.0027, proposta por COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PP – PMDB - DEM), que cassou seus respectivos registros de candidatura ao pleito de 2012, declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos subsequentes às eleições recém realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A liminar restou deferida, fls. 106/107..

Vieram os autos para parecer.

VERA MARIA SCHORNES DALCIN (Prefeita de Júlio de Castilhos) e GERALDO OZELAME (Vice-prefeito de Júlio de Castilhos), na via da ação cautelar, pretendem obter efeito suspensivo ao recurso por eles interposto nos autos da representação nº 19156, em cujos autos restaram condenados pela prática de abuso de poder, artigo 22, inciso XIV, da Lei 64/90.

Em síntese, os três fatos apurados relacionam-se: a utilização de servidores públicos, em horários de expediente para a campanha eleitoral; oferta de vantagens pessoais (transporte de ônibus e vans escolares) nos comícios e carreatas; e utilização de bem público de forma ilegal e irregular.

Com efeito, a investigação judicial em tela tem por objeto as hipóteses de abuso de poder previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Em situações tais, havendo o reconhecimento judicial da inelegibilidade dos representados, como decorrência do reconhecimento do ilícito para o qual concorreram e restaram beneficiados, o efeito suspensivo do recurso interposto contra a sentença de procedência decorre da própria lei.

É o que se retira do art. 15, “caput”, da Lei Complementar nº 64/90, com a modificação introduzida pelo Lei Complementar nº 135/2010, nas seguintes letras:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ esclarece que a referida alteração legislativa cuida de importante inovação, na medida em que a regra anterior previa que a declaração de inelegibilidade gerava efeitos somente após o trânsito em julgado.

Veja-se o excerto doutrinário:

Entretanto, se é verdade que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, há aspectos específicos de certas ações eleitorais que devem ser desde logo mencionadas:

(...)

2. O art. 15 da LC nº 64/90 previa que, transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. Havia também efeito suspensivo do recurso contra a decisão que declara a inelegibilidade do candidato, na medida em que aquela regra exigia o trânsito em julgado.

O art. 15 da LC nº 64/90 foi alterado pela LC nº 135/2010. Trata-se de importante inovação, na medida em que a regra anterior previa que a declaração de inelegibilidade gerava efeitos somente após o trânsito em julgado.

A nova regra do art. 15 da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, prevê que, transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. Essa decisão pode ser proferida em AIRC, AIJE ou AIME, por órgão colegiado (TSE, TREs).

(Grifou-se)

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. Direito Eleitoral. **Direito Eleitoral**. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, o citado autor aduz que *“Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”*, regra que não se aplica à espécie, que cuida de hipóteses de abuso de poder, previstas no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, como já referido.

O entendimento acima exposto também encontra amparo José Jairo Gomes, com referência à disciplina do referido art. 15 da LC 64/90, com sua nova redação²:

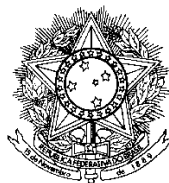
“A ratio desse dispositivo é no sentido de que a decisão judicial só tenha eficácia após ser confirmada por órgão colegiado ou transitar em julgado. Logo, a decisão judicial de 1º grau (monocrática) que julgar procedente o pedido em AIJE por abuso de poder só é eficaz após transitar em julgado ou depois de ser publicada sua confirmação pelo tribunal ad quem. Por conseguinte, o recurso interposto nessa instância deve ser recebido no efeito suspensivo. Trata-se de exceção à regra geral inscrita no artigo 257 do Código Eleitoral, segundo o qual ‘os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo’.”

No mesmo sentido, Rodrigo López Zilio³ refere que *“a decisão que julgar procedente a AIJE tem sua eficácia norteadada pelo art. 15 da LC n.º 64/90. Pela nova redação dada ao dispositivo pela LC n.º 135/10, a eficácia da decisão ocorrerá com o trânsito em julgado ou com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado. Assim, na eleição municipal, a decisão de procedência somente terá eficácia quando publicado o acórdão confirmatório do órgão colegiado, salvo eventual trânsito em julgado do decisum a quo. Nas eleições estaduais, federais e presidenciais, a eficácia surge, de pronto, com a publicação da decisão do órgão colegiado.”* (original sem grifos).

Com efeito, aplicando a disciplina legal à espécie dos autos, é de rigor seja assegurado efeitos suspensivo ao recurso interposto nos autos da investigação judicial a que se refere esta ação cautelar.

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 487.

³ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. fl. 455



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela procedência da ação, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos nº 19153, até seu julgamento por essa Eg. Corte Regional.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Titular